

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

Ao

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO JOSÉ REINALDO LOPES - EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. - EPL.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 01/2016

Processo: nº 50840.000188/2016-48

UASG: 395001

SENHOR PREGOEIRO

BSB MED SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 06.950.757/0001-22, sediada no endereço SCS QD 08 Bloco B-50, Loja 87/95 Sobreloja, Edif. Venâncio 2000, Asa Sul - Brasília/DF, CEP 70.333-900, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, TEMPESTIVAMENTE, com fundamento no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê em síntese "Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)".

Em face da decisão do Ilustríssimo pregoeiro que inabilitou a empresa BSB MED SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA. devido a ausência de apresentação da documentação que refere o item 11.3.4 subitem c) " Comprovação de registro atualizado, da empresa e dos profissionais junto ao Conselho Regional de Medicina do DF - CRM e CREA do DF, responsáveis pela execução dos trabalho objeto deste edital", faltando mais exatamente o encaminhamento dos documento comprovando o registro dos profissionais no CRM (Médico do Trabalho) e CREA do DF (Engenheiro do Trabalho) envolvidos na prestação dos serviços descritos neste certame.

Também é fato que todos os licitantes convocados para apresentação de propostas e documentações não foram habilitados ou não apresentaram interesse na manutenção dos lances propostos, sendo assim peço por gentileza que Ilustríssimo Senhor Pregoeiro faça uso do instrumento legal previsto no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Logo, por analogia mais benéfica para instituição licitante e em atendimento a premissa descrita na legislação mencionada, deve-se conceder a oportunidade para empresa supramencionada apresentar sua qualificação, onde de fato esta empresa possui qualificação Técnica para realizar os serviços descritos no objeto do certame, podendo conseqüentemente inferir que a empresa possui profissionais qualificados como responsáveis técnicos e outros profissionais, tal fato é reforçado, pois houve apresentação da documentação de qualificação técnica (pessoa jurídica), e esta documentação para ser homologada e emitida deve apresentar responsável técnico devidamente qualificado e especializado, como representa à certidão de registro do CREA/DF que menciona nosso engenheiro do trabalho senhor Celso Berilo Cidade Cavalcanti, registrado no CREA-DF sob o numero de registro 10274/D-DF.

Analisando os artigos supracitados, solicitamos que Vossa Senhoria solicite a documentação de registro dos profissionais para atendimento do certame e analise a documentação para qualificação da empresa BSB MED SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA.

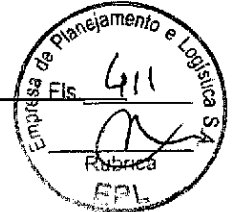
BRASÍLIA, 25 de agosto de 2016.

Fechar

PROTOCOLO/EPL



0027191



EM BRANCO



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO JOSÉ REINALDO LOPES - EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. - EPL.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 01/2016

Processo: nº 50840.000188/2016-48

UASG: 395001

SENHOR PREGOEIRO

BSB MED SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 06.950.757/0001-22, sediada no endereço SCS QD 08 Bloco B-50, Loja 87/95 Sobreloja, Edif. Venâncio 2000, Asa Sul – Brasília/DF, CEP 70.333-900, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, TEMPESTIVAMENTE, com fundamento no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê em síntese "Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)".

Em face da decisão do Ilustríssimo pregoeiro que inabilitou a empresa BSB MED SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA. devido a ausência de apresentação da documentação que refere o item 11.3.4 subitem c) " Comprovação de registro atualizado, da empresa e dos profissionais junto ao Conselho Regional de Medicina do DF - CRM e CREA do DF, responsáveis pela execução dos trabalho objeto deste edital", faltando mais exatamente o encaminhamento dos documento comprovando o registro dos profissionais no CRM (Médico do Trabalho) e CREA do DF (Engenheiro do Trabalho) envolvidos na prestação dos serviços descritos neste certame.

Também é fato que todos os licitantes convocados para apresentação de propostas e documentações não foram habilitados ou não apresentaram interesse na manutenção dos lances propostos, sendo assim peço por gentileza que Ilustríssimo Senhor Pregoeiro faça uso do instrumento legal previsto no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993.



Logo, por analogia mais benéfica para instituição licitante e em atendimento a premissa descrita na legislação mencionada, deve-se conceder a oportunidade para empresa supramencionada apresentar sua qualificação, onde de fato esta empresa possui qualificação Técnica para realizar os serviços descritos no objeto do certame, podendo consequentemente inferir que a empresa possui profissionais qualificados como responsáveis técnicos e outros profissionais, tal fato é reforçado, pois houve apresentação da documentação de qualificação técnica (pessoa jurídica), e esta documentação para ser homologada e emitida deve apresentar responsável técnico devidamente qualificado e especializado, como representa à certidão de registro do CREA/DF que menciona nosso engenheiro do trabalho senhor Celso Berilo Cidade Cavalcanti, registrado no CREA-DF sob o numero de registro 10274/D-DF.

Analisando os artigos supracitados, solicitamos que Vossa Senhoria solicite a documentação de registro dos profissionais para atendimento do certame e analise a documentação para qualificação da empresa BSB MED SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA.

BRASÍLIA, 25 de agosto de 2016.

BSB MED Seg. e Med. do Trab. Ltda.
SCS Qd. 08 Ed. Venâncio 2000
B-50 Salas 87 a 95 Sobreloja
CEP: 70.333-900
FONE: 3201-0161
CNPJ: 06.950.757/0001-22
CF/DF: 07.468.639/001-80
BRASILIA - DF

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

RECURSO :

Referência:



EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2016 -
PROCESSO Nº 50840.000188/2016-48
UASG: 395001.

OBJETO:

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração, implantação e implementação do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO); elaboração e Implantação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), elaboração, implantação e execução do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e elaboração do Laudo Técnico das Condições do Ambiente do Trabalho (LTCAT) da Empresa de Planejamento e Logística EPL S.A, em atendimento a Norma Regulamentadora nº 7 e Norma Regulamentadora nº 9, exigências contidas no Capítulo V da CLT, e Portarias do Ministério do Trabalho que tratam do assunto.

Senhor(a) Pregoeiro(a),

Oliver Cossmet EIRELI, localizada na Qd. 104 Sul, Rua SE 07, Lt. 32, Sala 203, Edifício Bela Vista, CEP 77.020-022, inscrito no CNPJ sob o nº 17.159.077/0001-01, por seu representante legal nos termos de seu Contrato Social e Alterações, vem, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que julgou inabilitada a empresa Oliver Cossmet, demonstrando seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

I - DOS FATOS

Em atenção ao aviso do edital do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 1/2016, a recorrente atendeu à sessão de 16/08/2016, tendo apresentado proposta comercial e documentos de habilitação.

Ocorre que, na parte de habilitação o Senhor pregoeiro inabilitou pelo seguinte motivo:

Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: A empresa será inabilitada por não ter encaminhado os documentos de habilitação de que trata o item 11.3.4 alínea "C" do edital.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Recorremos para fundamentação legal do recurso, a seguinte manifestação descrita:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995 - Capítulo V DA LICITAÇÃO

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante dos fatos da fundamentação observamos o que relata o Edital:

11.3.4. Relativos à Qualificação Técnica:

b.1) na hipótese de a licitante não possuir escritório em Brasília/DF, deverá ser apresentada Declaração expressa de que "se compromete a montar em até 30 (trinta) dias contados da assinatura do contrato, matriz, filial ou escritório em Brasília/DF, com pessoal qualificado e em quantidade suficiente para gerir o contrato".

c) "Comprovação de registro atualizado, da empresa e dos profissionais junto ao Conselho Regional de Medicina do DF – CRM e CREA do DF, responsáveis pela execução dos trabalhos objeto deste edital".

Dispõe o entendimento que uma empresa só consegue o registro e registro dos seus profissionais no órgão competente, depois que esteja localizada no município a qual deseja emissão.

Tendo em vista que a "Prefeitura de Brasília é instruída pelo decreto 36.948/2015", que estabelece diretrizes do registro e licenciamento de empresas.

Contudo, observamos por parte do pregoeiro, que passou despercebido tal interpretação, cuja a empresa licitante tem sede fora do município de Brasília-DF, e que o subitem 11.3.4 alínea b.1) estabelece a possibilidade de montar uma matriz, filial ou escritório após a assinatura do contrato, declarando em declaração o cumprimento da possibilidade, algo que o impetrante fez e anexo junto com os outros documentos de habilitação. Criando assim a possibilidade de fazer o registro no município da prestação de serviço, tanto da empresa como dos profissionais após a assinatura do contrato, pois a mesma sem estar sediada no município não consegue fazer o registro nos órgãos pertinentes sem o registro no município.

II – DO PEDIDO

Pelo encimado, com fundamento nas razões ora aduzidas, requer a RECONSIDERAÇÃO da decisão, acolhendo-se o presente recurso para declarar a habilitação da licitante Oliver Cossmet EIRELI - ME.

Não sendo este o entendimento do Pregoeiro/Comissão de Licitação, SEJA O PRESENTE RECURSO ENCAMINHADO À AUTORIDADE COMPETENTE para apreciação e julgamento.

Em caso de apreciação e julgamento pela autoridade competente, requer o acolhimento e o conseqüente provimento do recurso, anulando-se a decisão em apreço, declarando-se a licitante Oliver Cossmet EIRELI-ME, habilitada para prosseguir no processo licitatório.

Nestes Termos
P. Deferimento
26/08/2016
Palmas – TO.

Fechar